



PROCESSO : 10.548-1/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2011
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.558/2012

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **processo seletivo simplificado** da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, sob responsabilidade dos gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 158/164, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 359/2012 que **conheceu** o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 imputando **determinações** e **multa** ao gestor no valor correspondente a 11 UPFs/MT.



O recurso ordinário interposto visa reformar parcialmente o acórdão recorrido a fim de retirar ou ao menos reduzir a multa imposta ao **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, extinguindo o presente auto, e conferindo-lhe efeito suspensivo.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 166/167, que recebeu o presente recurso ordinário, **conhecendo-o** diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 170/179 pelo **improvemento do recurso ordinário**.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1. DO CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que é cabível o presente recurso.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE



O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 19 de julho de 2012 e o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05/07/2012, que circulou no dia seguinte, estando, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 64, § 4º da Lei Complementar nº 269/2007.

II.3. DO INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte é afetada por uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

- Como o recorrente foi condenado ao pagamento de multas no importe de 11 UPFs/MT com recursos próprios no prazo de 60 dias, patente está o seu interesse recursal.

II.4. DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



III – DO MÉRITO RECURSAL

Cabe ao Ministério Público de Contas a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, ressaltando-se que segundo a equipe técnica o mesmo não trouxe nenhum documento novo, sendo o ponto principal da irrisignação do Sr. Hélio Ribeiro da Silva.

O recorrente requereu, preliminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso e em seguida combateu cada uma das 10 (dez) irregularidades, apontadas desde o relatório preliminar, ressaltando-se que o recurso ordinário já é regimentalmente recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, tal como reza o art. 272, I, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ocorre que, no acórdão nº 359/2012, o gestor foi declarado revel em face da ausência de defesa nos autos. o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 foi conhecido, muito embora nas razões do voto, o relator, Conselheiro Antônio Joaquim, tenha apontado que o excepcional interesse público não tenha ficado comprovado, conforme se verifica a seguir:

*O posicionamento do Ministério Público de Contas está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, tendo em vista que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente. Verificando os documentos que compõem os autos, é possível constatar que **o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão**, uma vez que as **contratações incidiram sobre funções** que deveriam possuir cargos **permanentes**, além do que **não foi apresentado nenhum argumento plausível que demonstrasse a urgência desses atos**. Aliás, acrescento que esta matéria, dada a sua relevância, tem força constitucional e deve ser respeitada. Portanto, a regra é a utilização de concurso público para contratação de pessoas que, em condições iguais, possam demonstrar quais possuem maior mérito para exercer as funções correspondentes.*



*Dessa feita, a **excepcionalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca**, para atender o disposto no inciso IX, art. 37 da CF. Pois bem, como se nota, a essência da minha posição não diverge do que foi sustentado pelo Ministério Público de Contas. Acontece que, **contrabalanceando todas as circunstâncias** que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma **medida totalmente extemporânea** e sem nenhum efeito prático não conhecer o processo seletivo já discriminado. Explico melhor: o processo seletivo já se encerrou. Além disso, não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor nesse ato realizado.*

A multa aplicada, no valor de 11 UPFs, foi em razão do gestor ter contrariado as normas constitucionais.

Consultando a Resolução Normativa nº 17/2010, verificou-se que o valor de multa de 11 UPFs é atribuído ao gestor no caso de constatação de irregularidades graves.

Quanto à principal das irregularidades apontadas - **falta de comprovação do excepcional interesse público**- o gestor alega ter assumido em 21 de dezembro de 2010 e os contratos temporários dos servidores à época, encerrarem-se em 31 de dezembro de 2010, portanto entendendo restar comprovada uma situação de extrema necessidade para manter-se a continuidade dos serviços públicos. Informou ainda que fora realizado concurso público em 15 de abril de 2012 e as posses começaram a acontecer em junho de 2012.

A SECEX manteve a impropriedade por entender que apesar da justificativa focar na extrema necessidade do serviço contínuo, o gestor só realizou os concursos em 2012, portanto ficando os cargos de natureza permanente sendo preenchidos por contratados por tempo determinado.

Da análise dos autos, verificou-se que processo seletivo em comento previa o preenchimento de 36 diferentes cargos, entre eles de recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vigia, técnico agrícola, topógrafo, psicóloga, turismólogo, assistente social, médico veterinário, engenheiro agrônomo, professores, técnico de enfermagem, gari, vigia, soldador, dentre outros, apontados às fls. 36 e 37.



A urgência alegada pelo gestor devido a necessidade de continuidade nas atividades não se justifica para a maioria dos cargos apontados, e se houvesse qualquer situação fática específica, tal como a mesma deveria ter sido trazida aos autos.

Desta forma, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por se entender que os fatos alegados pelo gestor não são suficientes para afastar a irregularidade, **mantém-se a impropriedade** e a **multa** apontada de **11 UPFs**.

Quanto à irregularidade da **intempestividade no envio dos documentos**, o julgamento em plenário não atribuiu a multa prevista no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Tampouco atribuiu multa quanto às **outras 08 (oito) irregularidades** – prazo de inscrição de apenas 05 dias úteis, ausência de discriminação de vagas reservadas para portadores de necessidade especial, previsão de prorrogação do certame por prazo superior ao previsto no edita com ausência de documentos comprobatórios, atribuição do regime jurídico estatutário aos contratados, ausência de fundamentação jurídica para as contratações temporárias, estimativa do impacto, orçamentário financeiro em ausência de sintonia com a Lei Complementar nº 101/00, publicação de listagem de candidatos aprovados e classificados em desatenção ao art. 42 do Decreto Federal – **nenhuma multa foi aplicada ao gestor**, portanto, não cabe discussão quanto a estes itens.

Desta forma, **não há que se falar em retirada de multas, uma vez que as mesmas não foram aplicadas** com relação às 09 (nove) irregularidades citadas acima.



IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo improvimento do presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de setembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas